



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.439 - Cosit

**Data** 20 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8443.99.49**

**Mercadoria:** Dispositivo próprio para utilização em impressora de transferência térmica de cera sólida com sublimação de tinta (*dye sublimation*), formado por bobina de filme polimérico com seções alternadas das cores amarelo, vermelho, azul, preto e transparente (YMCKT), com núcelo de rolo plástico e sensor de rádio frequência (RFID); apresentado numa única caixa de papelão contendo rolete adesivado de limpeza da cabeça de impressão e cartão de limpeza de isopropanol, constituindo um sortido para venda a retalho.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.43), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8443.9 e da subposição de 2º nível 8443.99) e RGC 1 (textos do item 8443.99.4 e do subitem 8443.99.49) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da mercadoria**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um dispositivo próprio para utilização em impressora de transferência térmica de cera sólida com sublimação de tinta (*dye sublimation*), formado por

bobina de filme polimérico com seções alternadas das cores amarelo, vermelho, azul, preto e transparente (YMCKT), com núcleo de rolo plástico e sensor de rádio frequência (RFID); apresentado numa única caixa de papelão contendo rolete adesivado de limpeza da cabeça de impressão e cartão de limpeza de isopropanol, constituindo um sortido para venda a retalho.

3. O sensor RFID, localizado na extremidade da bobina, comunica-se com a impressora, reconhece o tipo de fita e habilita o processo de impressão. Durante o processo de impressão o sensor contabiliza a quantidade realizada e disponível para impressão e transfere essa informação para a impressora.

4. O processo de impressão é feito através da cabeça de impressão que irá entrar em contato com o filme e aquecer as partes correspondentes aos dados da memória fazendo com que uma imagem pixel a pixel seja gerada sobre o cartão de PVC. Ao término deste processo, o rolete e o cartão de limpeza são inseridos na impressora e executam a limpeza das partes e da cabeça de impressão.

### **Classificação da mercadoria**

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que:

*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

7. A mercadoria sob classificação é um conjunto de artefatos para utilização em impressora de transferência térmica composto por bobina de filme de impressão com sensor RFID, rolete adesivado de limpeza e cartão de limpeza de isopropanol, formando um sortido acondicionado para venda a retalho.

8. Não havendo posição específica que descreva esse sortido, deve-se aplicar a RGI 3 b), que determina que a classificação do sortido será determinada pelo artigo que confere a característica essencial ao produto.

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*(grifou-se)*

9. A bobina de filme polimérico com sensor RFID é o artigo que confere a característica essencial ao sortido, pois, além da parte mecânica (bobina) possui sensor eletrônico (sensor RFID) sem o qual a bobina não é reconhecida e a impressão não é realizada. Destarte, a classificação do conjunto é determinada pela bobina de filme polimérico com sensor RFID, que constitui uma parte da impressora a que se destina.

10. A Nota 2 da Seção XVI, no que se refere à classificação das partes dos aparelhos dos Capítulos 84 e 85, determina que:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas em uma mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*

*(grifou-se)*

11. Assim, considerando que o produto sob consulta não é excluído do âmbito da Seção XVI ou dos Capítulos 84 e 85 por suas respectivas Notas 1, tampouco está compreendido em qualquer das posições desses Capítulos, e que é uma parte exclusivamente destinada às impressoras da posição 84.43, deve, portanto, ser incluído nessa posição, como determina a alínea “b” da mencionada Nota 2.

Texto da posição 84.43:

<b>84.43</b>	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; <b>partes e acessórios.</b>
--------------	---

12. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

A posição 84.43 está desdobrada em:

84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:

8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:
8443.9	- Partes e acessórios:

13. O produto em análise é uma parte de impressora, dessa maneira se coaduna literalmente no texto da subposição de 1º nível 8443.9, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 8443.9 está desdobrada em:

8443.9	- Partes e acessórios:
8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42
8443.99	-- Outros

14. Por não se destinar a máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42, deve ser incluído na subposição residual de segundo nível 8443.99.

15. A RGC 1 dispõe que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

A subposição de 2º nível 8443.99 está desdobrada em:

8443.99	-- Outros
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios
8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios
8443.99.90	Outros

16. O produto em estudo é uma parte de mecanismo de impressão por sistema térmico, logo, classifica-se no item 8443.99.4, pela aplicação da RGC 1.

O item 8443.99.4 está desdobrado em:

8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.42	Cabeças de impressão
8443.99.49	Outros

17. Por fim, uma vez que não se trata de um mecanismo de impressão e nem de cabeças de impressão, deve ser incluído no subitem residual 8443.99.49.

## Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.43), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8443.9 e da subposição de 2º nível 8443.99) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 8443.99.4 e do subitem 8443.99.49) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código **NCM 8443.99.49**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma